



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.959 - PI
(2013/0365717-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - ELETROBRÁS**
DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
ADVOGADO : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
EMBARGANTE : **SOCIEDADE PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER -**
SPCC/HOSPITAL SÃO MARCOS
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUSA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DA TARIFA HORO-SAZONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.

1. Em relação à aplicação da tarifa horo-sazonal, registre-se que tal ponto foi solucionado pelo Tribunal de origem mediante análise de dispositivos contidos na Resolução n. 456/2000 da ANEEL. Ocorre que referido diploma não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, o que impede o conhecimento do recurso especial.
2. Diante do acolhimento da pretensão recursal com a consequente modificação do acórdão recorrido em relação à demanda contratada de energia, há de ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem compensados nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306/STJ.
3. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.959 - PI
(2013/0365717-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - ELETROBRÁS**
DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
ADVOGADO : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
EMBARGANTE : **SOCIEDADE PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER -**
SPCC/HOSPITAL SÃO MARCOS
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUSA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA e pela Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer - SPCC Hospital São Marcos em face de decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 1.261):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TARIFA HORO-SAZONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

A CEPISA alega, em síntese, que a decisão embargada foi omissa ao não considerar que o acórdão recorrido viola leis federais que regem a matéria do setor energético ao aplicar de forma equivocada a tarifa horo-sazonal.

A Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer, por sua vez, sustenta a impossibilidade de se reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, visto que a concessionária de energia apenas foi vencedora na questão referente à demanda contratada, a qual representa pequena parcela da tarifa total de energia.

Impugnação aos embargos apresentada pela Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer às fls. 1.290/1.298 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.959 - PI
(2013/0365717-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DA TARIFA HORO-SAZONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.

1. Em relação à aplicação da tarifa horo-sazonal, registre-se que tal ponto foi solucionado pelo Tribunal de origem mediante análise de dispositivos contidos na Resolução n. 456/2000 da ANEEL. Ocorre que referido diploma não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, o que impede o conhecimento do recurso especial.

2. Diante do acolhimento da pretensão recursal com a consequente modificação do acórdão recorrido em relação à demanda contratada de energia, há de ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem compensados nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306/STJ.

3. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Considerando que a pretensão recursal de ambos os embargante é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravos regimentais.

As insurgências não merecem prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada foi correta ao entender pela impossibilidade de análise da questão referente à aplicação da tarifa horo-sazonal, tal como pretende a parte recorrente, por demandar estudo de dispositivos de Resolução da ANEEL, diploma que não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República.

Em relação à sucumbência recíproca, também não há motivos para alterar o *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, diante do acolhimento da pretensão recursal com a consequente modificação do acórdão recorrido em relação à demanda contratada de energia, há de ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem compensados nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306/STJ.

Assim, mantenho a decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a transcrever (e-STJ fls. 1.261/1.263):

Em relação à questão da aplicação da tarifa horo-sazonal, registre-se que tal ponto foi solucionado pelo Tribunal de origem mediante análise de dispositivos contidos na Resolução n. 456/2000 da ANEEL. Ocorre que referido diploma não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, o que impede o conhecimento do recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 6º, § 3º, II, 29, I, E 31, IV, LEI Nº 8.987/95, 2º, 3º, XIX, E 17 DA LEI Nº 9.427/96, 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 90, I, E 91, I, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Dado o contorno objetivo conferido ao recurso especial, é defesa, na via recursal eleita, a análise de temas que não foram debatidos nas vias ordinárias. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inviável a análise de contrariedade a dispositivos presentes em Resolução editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, uma vez que tal instrumento normativo não se encaixa no conceito de "legislação infraconstitucional federal", que pode ser objeto do recurso especial.

4. Quanto à irregularidade do medidor, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base, essencialmente, nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. Inviável a análise de tal ponto a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 168.087/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012) - negrito não original.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO.

1. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto à apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, a jurisprudência já é pacífica no sentido da impossibilidade desta análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.344.098/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2012) - negrito não original.

Por fim, diante do acolhimento da pretensão recursal com a consequente modificação do acórdão recorrido em relação à demanda contratada de energia, há de ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem compensados nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306/STJ.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes apenas em relação à fixação da sucumbência, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365717-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 428.959 / PI**

Números Origem: 060019689 2145262004 60019689

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : SOCIEDADE PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC/HOSPITAL SÃO MARCOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGANTE : SOCIEDADE PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC/HOSPITAL SÃO MARCOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu ambos os embargos de declaração como agravos regimentais e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.